HABEAS CORPUS Nº 494.528 - RJ (2019/0049988-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JAIR LEMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANGELICA ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANGÉLICA ALVES DO NASCIMENTO**, em que se aponta como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de tutela de urgência no *writ* originário e manteve a prisão cautelar da paciente por suposta infração ao art. 288-A do Código Penal.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que a paciente tem direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II e V, e 318-A, ambos do CPP, uma vez que tem sob sua guarda e cuidados uma filha de 14 anos de idade, portadora de doença mental grave, e outra de 12 anos. Afirma, ademais, que a paciente "é primária, possui residência fixa e exerce atividade laboral licita, sendo sindica a época de sua prisão".

Pleiteia, assim, a superação do óbice da súmula 691 do STF para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com cópia da decisão de primeiro grau que decretou a prisão cautelar da paciente, peça imprescindível para análise da impetração. E, sequer, há notícia de o pedido de prisão domiciliar tenha sido feito e indeferido em primeiro grau.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus, a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.
> II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia das decisões que estariam trazendo constrangimento ilegal aos Pacientes, apenas colaciona links de sítios eletrônicos de portais de notícias, em que este relator poderia acessar o conteúdo das decisões, tornando inviável a análise da *quaestio.*
> Agravo Regimental desprovido"
> (AgRg no HC 438.187/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a petição é recebida como agravo regimental.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento"

(PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator